

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.

PARECER Nº 123.05/2020 – PGM/PMVN

MINUTA CONTRATUAL. ANÁLISE JURÍDICA
RESTRITA AOS TERMOS DESTA.
PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS
OBRIGAÇÕES LEGAIS PELOS
RESPONSÁVEIS PELAS PRÁTICAS DOS
ATOS ANTECEDENTES E PLENO EXERCÍCIO
PRÉVIO E POSTERIOR DAS COMPETÊNCIAS
DE CONTROLE INTERNO. NECESSIDADE DE
ADEQUAÇÕES À MINUTA.

1. O presente parecer é proferido em atendimento à solicitação do Setor de Contratos e Convênios desta Prefeitura, o qual, ao remeter os autos do processo nº 7/2020-010 para apreciação e parecer jurídico da minuta do contrato, em seu despacho expressamente consignou: “Vale destacar, que não se encontra nos autos do Processo, o Registro de Autorização da ANVISA, para a comercialização do Produto”.

2. Nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 as minutas de contratos, dentre outros instrumentos mencionados na norma, **devem ser previamente examinadas e aprovadas** por assessoria jurídica da Administração.

3. A atividade da Procuradoria, nestes autos, cinger-se-á, portanto, ao exame da minuta colacionada pelo Setor de Contratos.

4. Cabe exclusivamente à autoridade competente



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.

municar-se de elementos que dêem suporte aos atos que vier a praticar, devendo precaver-se de expô-los pelos instrumentos adequados.

5. No caso concreto, tratando-se de contratação para o fornecimento de “teste rápido para a COVID-19 para subsidiar as ações e medidas de controle e prevenção ao novo coronavírus”, é da autoridade a avaliação acerca da oportunidade e conveniência para a prática do ato, devendo atentar-se para os limites legais quanto a competência, forma e finalidade.

6. Se a contratação dar-se-á mediante dispensa de licitação porque assim autorizada pela autoridade, presume-se que para assim decidir guardou-se de que esta é uma via que salvaguarda o interesse público, tendo examinado todos os aspectos inerentes.

7. Se já há conclusão por proposta economicamente mais vantajosa e interessado que atende aos requisitos de habilitação, a avaliação desta cabe aos que nos autos atuaram previamente e a Procuradoria parte da presunção de que o fizeram observando suas competências, exercendo-as de forma adequada e visando estritamente as finalidades legais.

8. Neste Município Prefeitura e Fundos contam com consultoria de apoio administrativo e assessoramento nos processos licitatórios, cumprindo a esta assistir o planejamento, integração, gerenciamento, controle, análise e elaboração dos procedimentos licitatórios (fase interna e externa), assim como a organização administrativa tem Controle Interno regularmente constituído e este deve atuar em cumprimento ao que dispõem o art. 76 e ss. da Lei



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.

4.320/1964 e o art. 31¹ da Constituição Federal de 1988.

9. Destarte, a Procuradoria deixa de examinar os demais elementos dos autos atendo-se apenas e tão somente à minuta, de maneira que a atividade profissional estará limitada apenas a garantir que a relação contratual futura, se ocorrer, se dê dentro de limites não prejudiciais ao interesse público. O exame a ser aqui procedido é em relação aos contornos jurídicos da minuta como posta à análise, consubstanciando-se este um Parecer jurídico-opinativo, ao qual, portanto, não está vinculado o gestor, que a ele pode se contrapor como já asseverou o Tribunal de Contas da União².

10. Feitas as considerações iniciais e partindo ao exame da minuta contratual em si, sugere-se que na Cláusula Primeira sejam expostas com clareza as especificações do objeto a ser fornecido, de tal modo que a sua individualização impeça a entrega de similares, congêneres ou itens em desacordo com o fornecimento que é pretendido contratar e atendendo ao que impõe o art. 55, I da Lei nº 8.666/1993.

¹ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

² v. Acórdão nº 2.446/2007. 1ª Câmara.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.

11. Aqui cabe registrar, sobre a observância feita pelo Setor de Contratos e Convênios quanto a ausência “de Registro de Autorização da ANVISA, para a comercialização do Produto” nos autos, que a avaliação acerca da obrigatoriedade, existência e validade deste cabe ao órgão técnico que formulou a demanda, devendo a autoridade, para respaldar-se, exigir deste justificativa técnica que deverá compor o processo. Se for concluído tratar-se de material que exige aquele registro, deve o contrato prever isto como obrigação a ser atendida pela contratada.

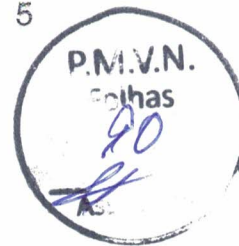
12. Para obedecer ao inciso II do mesmo dispositivo legal deve ser exposto no contrato a forma de fornecimento, que sugere-se seja em conformidade com a necessidade indicada pelo órgão interessado.

13. O inciso III da norma em questão refere a necessidade de expressa indicação no contrato do preço, pelo que recomenda-se fazer constar no contrato o valor unitário do objeto a ser fornecido.

14. O prazo de entrega previsto na Cláusula Quarta deve ser indicado identicamente em numeral e por extenso, observada a necessidade do órgão apontada no Termo de Referência.

15. O subitem 4.3 refere-se a medicamentos e os 8.4.5, 8.4.6, 10.1 e 10.2 a equipamento, sendo outro o objeto do fornecimento a ser contratado, pelo que se recomenda a retificação.

16. Sob a perspectiva lógica o prazo de substituição em caso de inconformidades deve ser inferior ao ordinariamente fixado para a entrega, pelo que sugere-se verificação se a estipulação do prazo de substituição prevista nos subitens 4.3, 8.4.3 e 9.6.1 (dois dias úteis) de



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.

fato atende ao interesse daquele que será o órgão contratante, procedendo-se as adequações se houver necessidade.

17. Quanto a vigência, sugere-se que ao ser efetivamente fixada seja obedecido o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/1993, fixando-a, portanto, conforme a vigência dos respectivos créditos orçamentários.

18. Deve ser obedecido o comando do inciso XI do art. 55 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, o contrato deve estabelecer a sua expressa vinculação ao termo de dispensa de licitação e à proposta do interessado em contratar com a Administração, pelo que sugere-se seja isto exposto na Cláusula Décima Segunda, onde também deverá ser apontada além da legislação em que se funda a contratação, qual será aplicada à execução do contrato nos casos omissos, para o que sugere-se invocar o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

19. Sugere-se que o subitem 13.6 seja alterado de forma que o critério de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento seja fixada pela variação do índice medido pelo IPCA para o período.

20. Sugere-se retificação no subitem 14.3, que ao referir-se às multas indica que estas constam “nos itens 14.4, 14.5 e 14.6”, quando o correto seria referir-se aos “subitens 14.3.1.3, 14.3.1.5 e 14.3.1.7”.

21. Sugere-se que a palavra “garantia” seja substituída no subitem 14.3.1.7 por “validade”, suprimindo-se a expressão “garantia dos materiais” que aparece a seguir.

22. Ante todo o exposto, esta Procuradoria condiciona



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.

aprovação da minuta examinada à observação das orientações feitas acima, sem que isto importe em aprovação da relação jurídica que vier a ser contraída e/ou com os elementos que a subjazem pela assessoria jurídica, não importando a presente análise em compartilhamento das decisões e atos praticados pela autoridade assessorada.

23. É o parecer, salvo melhor juízo.

Vigia de Nazaré/PA, 18 de maio de 2020.

Marcela Macedo de Queiroz

Advogada - OAB/PA nº 13.281

Procuradora Geral do Município - Decreto Municipal nº 146/2018